

O USO DE ALGEMAS SOB A ÓTICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

THE USE OF HANDCUFFS UNDER THE PERSPECTIVE OF THE FEDERAL SUPREME COURT

José Leão Santiago Campos¹

RESUMO: O presente trabalho visa analisar a posição do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o uso de algemas. A metodologia adotada foi por meio da análise das fontes legais e jurisprudenciais, especialmente as manifestações dos Excelentíssimos Ministros. Buscou-se, com isso, esclarecer para os alunos e para a sociedade a posição predominante da Excelsa Corte sobre um tema de fundamental importância para o mundo jurídico.

PALAVRAS-CHAVE: Supremo Tribunal Federal; Uso de Algemas; Direito Constitucional.

RESUME: The present work aims to analyze the position of the Federal Supreme Court (STF) on the use of handcuffs. The methodology adopted was through the analysis of legal and jurisprudential sources, especially the manifestations of the Honorable Ministers. With this, we sought to clarify for students and society the predominant position of the Excelsa Corte on a topic of fundamental importance for the legal world.

KEYWORDS: Federal Court of Justice; Use of Handcuffs; Constitutional right

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece em seu art. 5º, inciso III, que: “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”; e inciso XLIX: “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

Com fundamento nesses dois dispositivos constitucionais, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante 11, aprovada na Sessão Plenária de 13-8-2008, e o debate de aprovação foi publicado no DJE 214 de 12-11-2008, com o seguinte enunciado: “Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.”

A súmula tem por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica e após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, que, aprovada, a partir de sua publicação na imprensa oficial,

¹ Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino. Professor de Direito Constitucional da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete – FDCL.

tem efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

O Conselho Nacional de Justiça editou o Manual sobre Algemas e Outros Instrumentos de Contenção em Audiências Judiciais - Orientações práticas para implementação da Súmula Vinculante nº 11 do STF pela magistratura e Tribunais² onde consta que “A Súmula pode ser dividida em diferentes partes de interesse para extrair seu sentido e para a produção de seus efeitos: critério geral de licitude, hipóteses autorizativas, aspectos subjetivos e formalização.

Inicialmente, a Suprema Corte cria um critério de licitude geral para o uso de algemas, por meio do trecho “Só é lícito o uso [...]”. Na sequência, estabelece três hipóteses autorizativas, quais sejam: “em casos de resistência”, “de fundado receio de fuga” e “de perigo à integridade física própria ou alheia”.

Para a primeira hipótese autorizativa, “em casos de resistência”, seria exigida comprovação de atos anteriores de resistências ou atos atuais, ou seja, durante a audiência judicial em si.

No primeiro caso, os agentes de segurança deverão apresentar elementos fáticos específicos sobre a conduta da pessoa acusada no contexto anterior à audiência para subsidiar a decisão judicial. Mesmo que os agentes de segurança apresentem elementos de resistência na conduta da pessoa custodiada anterior à audiência, é importante a autoridade judicial ouvir pessoalmente o custodiado sobre tais elementos.

O mesmo se aplicaria à segunda hipótese, “de fundado receio de fuga”, posto que a noção de fundado pressupõe elementos concretos sobre tentativas de fuga pretéritas ou atuais.

Já a terceira hipótese, “de perigo à integridade física própria ou alheia”, seria possivelmente a mais complexa de verificação, uma vez que requereria um prévio atendimento de saúde, em especial no campo da saúde mental, para avaliação sobre o estado psíquico da pessoa, se estaria em surto, se teria ideação de suicídio, entre outros.

Há um aspecto subjetivo indicado na Súmula “[...] em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por

² https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Manual_de_algemas-web.pdf

parte do preso ou de terceiros”, o que pressupõe que os riscos podem advir da pessoa privada de liberdade ou ainda de outras pessoas.

Além desses contornos de natureza material, a formalização também se destaca devido à necessidade de registro sobre a motivação da autoridade judicial para tomar a decisão de utilizar algemas ou outros instrumentos de contenção durante a audiência – “justificada a excepcionalidade por escrito”.

A redação ressalta o princípio da excepcionalidade como requisito de validade do ato.

Por fim, a Súmula estabelece as consequências do uso ilícito de algemas ou contenções. São de três ordens:

- a) “responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade”;
- b) “nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere”; e
- c) “responsabilidade civil do Estado”.

No campo da atividade jurisdicional, a anulação de uma prisão, audiência ou outro ato processual devido ao uso ilícito de algemas é particularmente importante, associada também ao princípio constitucional da inadmissibilidade de “provas obtidas por meios ilícitos” (art. 5º, LVI, Constituição Federal).

O Ministro Marco Aurélio afirmou que a utilização de algemas é exceção. A regra é ter-se, com as cautelas próprias, a condução do cidadão, respeitando-se, como requer a Constituição Federal, a respectiva integridade física e moral. Mencionou, como referências, em primeiro lugar, o diploma primário, o diploma básico - a Constituição Federal -, aludindo ao artigo 1º, que versa os fundamentos da República e revela, entre esses, o respeito à dignidade humana. Também fez alusão, sob o ângulo constitucional, a outra garantia: a garantia dos cidadãos em geral, dos brasileiros e dos estrangeiros residentes no Brasil com respeito à integridade física e moral.

Em última análise, mencionou o inciso XLIX do artigo 5º a revelar que há de se respeitar a integridade física e moral do preso. Lastimavelmente, no Brasil, considerados os danos, a responsabilidade civil, administrativa e até a penal ainda engatinham. Remeteu, também, a preceito que torna claro que consubstancia tipo penal o abuso de autoridade.

Assentou que o próprio Código de Processo Penal contém dispositivo que, interpretado, sob o ângulo teleológico, do objetivo da norma, conduz ao afastamento

do uso abusivo das algemas. Também mencionou como referência o Código de Processo Penal Militar, pedagógico a respeito da matéria. E, por último, há uma lei, que tem sido muito pouco acionada, coibindo, sob o ângulo da tríplice responsabilidade - administrativa, cível e penal -, o abuso por parte da autoridade constituída.”

Para o Ministro Marco Aurélio, “O uso de algemas surge excepcional somente restando justificado ante a periculosidade do agente ou risco concreto de fuga. Implica prejuízo à defesa a manutenção do réu algemado na sessão de julgamento do Tribunal do Júri, resultando o fato na insubsistência do veredicto condenatório” (HC 91952, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/2008, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-04 PP-00850 RTJ VOL-00208-01 PP-00257).

Para a Ministra Cármen Lúcia “O uso legítimo de algemas não é arbitrário, sendo de natureza excepcional, a ser adotado nos casos e com as finalidades de impedir, prevenir ou dificultar a fuga ou reação indevida do preso, desde que haja fundada suspeita ou justificado receio de que tanto venha a ocorrer, e para evitar agressão do preso contra os próprios policiais, contra terceiros ou contra si mesmo. O emprego dessa medida tem como balizamento jurídico necessário os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (HC 89429, Primeira Turma, julgado em 22/08/2006, DJ 02-02-2007 PP-00114 EMENT VOL-02262-05 PP-00920 RTJ VOL-00200-01 PP-00150 RDDDT n. 139, 2007, p. 240).

Já o Ministro Francisco Rezek asseverou que “O uso de algemas durante o julgamento não constitui constrangimento ilegal se essencial a ordem dos trabalhos e a segurança dos presentes” (HC 71195, Segunda Turma, julgado em 25/10/1994, DJ 04-08-1995 PP-22442 EMENT VOL-01794-02 PP-00222).

Consignou o Ministro Cordeiro Guerra que “Não constitui constrangimento ilegal o uso de algemas por parte do acusado, durante a instrução criminal, se necessário a ordem dos trabalhos e a segurança testemunhas e como meio de prevenir a fuga do preso” (RHC 56465, Segunda Turma, julgado em 05/09/1978, DJ 06-10-1978 PP-07785 EMENT VOL-01110-02 PP-00415).

Para o Ministro Roberto Barroso, “A fundamentação do magistrado que utiliza como base dados concretos da audiência de instrução, como o número elevado de réus e testemunhas, justificando a utilização de algemas em razão de fundado receio de fuga e de tumulto que possa colocar em risco a integridade física dos réus

e de terceiros, é idônea e, portanto, não afronta o enunciado de Súmula Vinculante nº 11” (Rcl 24770 AgR, Primeira Turma, julgado em 03/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 18-09-2019 PUBLIC 19-09-2019).

Na acepção do Ministro Alexandre de Moraes, “O número reduzido de policiais para garantir a segurança dos presentes durante a realização de ato judicial é argumento legítimo para autorizar o excepcional uso de algemas” ((Rcl 19501 AgR, Primeira Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 13-03-2018 PUBLIC 14-03-2018).

O Ministro Celso de Mello afirmou que “Como ‘regra de tratamento’, a presunção de inocência impede qualquer antecipação de juízo condenatório ou de reconhecimento da culpabilidade do imputado, seja por situações, práticas, palavras, gestos, etc., podendo-se exemplificar: a impropriedade de se manter o acusado em exposição humilhante no banco dos réus, o uso de algemas quando desnecessário, a divulgação abusiva de fatos e nomes de pessoas pelos meios de comunicação, a decretação ou manutenção de prisão cautelar desnecessária, a exigência de se recolher à prisão para apelar em razão da existência de condenação em primeira instância etc. (Corte Interamericana, Caso Cantoral Benavides, Sentença de 18-8-2000, parágrafo 119)” (ARE 847535 AgR, Segunda Turma, julgado em 30/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 05-08-2015 PUBLIC 06-08-2015).

Para o Ministro Edson Fachin “A inobservância da Súmula Vinculante 11, por expressa previsão, acarreta a nulidade dos atos processuais produzidos em desacordo com sua enunciação. Acolhimento da irresignação para alcançar as provas testemunhais colhidas com a participação do acusado que, mesmo sem fundamentação adequada, permaneceu algemado durante toda a audiência de instrução” (Rcl 22557 AgR, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 06-06-2016 PUBLIC 07-06-2016).

A título de complementação, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução Nº 213, de 15/12/2015, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas, nos seguintes termos: “Art. 8º Na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo: (...) II - assegurar que a pessoa presa não esteja algemada, salvo em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, devendo a excepcionalidade ser justificada por escrito”.

Por fim, o Código de Processo Penal estabelece que “Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes.” (art. 474, § 3º).